* DECRETO-LEI N.º 7.470 — DE 17 DE ABRIL DE 1945

Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Guaporé

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Guaporé compreende duas comarcas, dois têrmos, dois municípios e nove distritos, de conformidade com o quadro que êste acompanha (anexo n.º 1) e com os limites descritos no anexo n.º 2.

§ 1.º O Governador do Território poderá dividir os distritos municipais em subdistritos, submetendo o ato, *a posteriori*, à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que ouvirá sôbre o mesmo o Conselho Nacional de Geografia, e, ainda, criar, dentro dos subdistritos, circunscrições especiais, para efeito do registro civil das pessoas naturais (arts. 163 e 164 do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944).

---

* (Publicado na *D. O.* de 19 de abril de 1945).

§ 2.º Poderá, também, o Governador do Território baixar atos interpretativos das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, para sua caracterização sôbre o terreno, desde que da interpretação não resulte o deslocamento de qualquer cidade ou vila do seu âmbito municipal ou distrital.

Art. 2.º O Governador providenciará para que, até 31 de dezembro de 1945, sejam enviados ao Conselho Nacional de Geografia os mapas municipais do Território, elaborados de conformidade com as instruções do mesmo Conselho.

Art. 3.º A solenidade inaugural do novo quadro territorial obedecerá ao ritual aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia.

Art. 4.º O quadro territorial fixado nesta lei vigorará até 31 de dezembro de 1948.

§ 1.º O Governador do Território providenciará para elaboração do projeto do quadro territorial a vigorar no qüinqüênio 1949-954, de conformidade com o disposto nos Decretos-leis de n.º 311, de 2 de março de 1938, e 5.901, de 21 de outubro de 1943.

§ 2.º Se o novo quadro territorial não tiver sido aprovado até 31 de dezembro de 1948, ficará automàticamente prorrogada a vigência dêste quadro, até que o novo quadro entre em vigor.

Art. 5.º Ficam criados no Quadro da Justiça — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os seguintes cargos:

a) dois oficiais de justiça do juízo de direito (Justiça dos Territórios) padrão D;

b) dois serventes do juízo de direito (Justiça dos Territórios) padrão C.

Parágrafo único. Terão exercício na sede de cada comarca um oficial de justiça e um servente.

Art. 6.º Ficam criados, sem ônus para os cofres públicos, os seguintes cargos da Justiça dos Territórios:

a) nove juízes de paz (distritos de Pôrto Velho, Abunã, Ariquemes, Calama, Jaci-Paraná, Rondônia, Guajará-Mirim, Pedras Negras e Príncipe da Beira);

b) dois escrivães do juízo de direito (comarcas de Pôrto Velho e Guajará-Mirim);

c) sete escrivães do juízo de paz (distritos de Abunã, Ariquemes, Calama, Jaci-Paraná, Rondônia, Pedras-Negras e Príncipe da Beira)..

§ 1.º Os serventuários de que trata a letra *b*, dêste artigo exercerão, além das funções próprias, as de oficial de registro de títulos e documentos, oficial de registro civil das pessoas jurídicas, oficial de registro de imóveis, oficial de protesto de título, contador, partidor, tabelião de notas, escrivão de paz e oficial de registro civil das pessoas naturais (§ 1.º art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944).

§ 2.º Os serventuários de que trata a letra *c*, dêste artigo, exercerão, além das funções próprias, as de tabelião de notas e oficial de registro civil das pessoas naturais (§ 2.º do art. 5.º do referido decreto-lei).

Art. 7.º No corrente exercício, a despesa com a execução do que dispõe o art. 5.º será atendida com saldo existente na conta corrente do Quadro da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos, na parte relativa ao quadro territorial, a partir de 1 de janeiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — GETULIO VARGAS. *Agamemnon Magalhães.*

ANEXO N.º 1, DO DECRETO-LEI N.º 7.470, DE 17 DE ABRIL DE 1945

Quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Território para o período de 1945 a 1948

Circunscrições exclusivamente judiciárias				Circunscrições exclusivamente administrativas		Circunscrições simultâneamente administrativas e judiciárias		Sedes das Circunscrições		
Comarcas		*Têrmos*		*Municípios*		*Distritos*				
Núm. de ordem	Nome	Núm. de ordem	Nome	Núm. de ordem	Nome	Núm. de ordem	Nome	Núm. de ordem	Nome	Categoria
1	Pôrto Velho..	1	Pôrto Velho...	1	Pôrto Velho...	1	Pôrto Velho...	1	Pôrto Velho...	Capital
						2	Abunã (ex-Presidente Marques).	2	Abunã (ex-Presidente Marques).	Vila
						3	Ariquemes ...	3	Ariquemes ...	Vila
						4	Calama	4	Calama	Vila
						5	Jaci - Paraná (ex-Generoso Ponce)	5	Jaci - Paraná (ex-Generoso Ponce)	Vila
						6	Rondônia (ex Presidente Pena) ...	6	Rondônia (ex-Presidente Pena) ...	Vila
2	Guajará-Mirim	2	Guajará-Mirim	2	Guajará-Mirim	7	Guajará-Mirim	7	Guajará-Mirim	Cidade
						8	Pedras Negras	8	Pedras Negras	Vila
						9	Príncipe da Beira ...	9	Príncipe da Beira ...	Vila

ANEXO N.º 2, DO DECRETO-LEI N.º 7.470, DE 17 DE ABRIL DE 1945

Limites municipais e divisas interdistritais em que se baseia o Quadro Territorial Administrativo e Judiciário do Território

I — *MUNICIPIO DE PÔRTO VELHO* (1)

a) Limites Municipais:

1 — *Com o Estado do Amazonas*

Começa na interseção da linha de limite entre o Território do Acre e o Estado do Amazonas com o divisor de Águas dos rios Ituxi-Abunã e Ituxi-Madeira, continua pelos limites interestaduais até a linha de limite entre os Estados do Amazonas e Mato Grosso.

2 — *Com o Estado de Mato Grosso*

Começa na linha de limite entre os Estados do Amazonas e Mato Grosso, no divisor de águas Gi-Paraná-Marmelos, continua pelos limites interestaduais até alcançar o divisor de águas Toluiri-Inazá-Cabixi.

3 — *Com o Município de Guajará-Mirim*

Começa no divisor de águas Toluiri-Inazá-Cabixi, continua pela linha de cumiada da serra dos Parecis até a nascente principal do rio Jaci-Paraná; desce por êste rio até o paralelo da cabeceira do Igarapé Taquara, prossegue por êste paralelo até a dita cabeceira, descendo o Igarapé Taquara até a su foz no rio Madeira, no limite com a República da Bolívia.

4 — *Com a República da Bolívia*

Começa na foz do Igarapé Taquara no rio Madeira, continua pelo limite internacional até a linha divisória Acre-Amazonas.

5 — *Com o Território do Acre*

Começa no ponto em que o prolongamento da linha limite entre o Território do Acre e o Estado do Amazonas encontra o rio Abunã, segue pelos limites interestaduais até o divisor de águas Ituxi-Abunã.

b) Divisas Interdistritais

1 — *Entre os distritos de Pôrto Velho e Abunã*

Começa na foz do rio Mutum-Paraná, no rio Madeira; sobe pelo rio Madeira até a foz do Igarapé dos Ferreiros; sobe por êste igarapé até sua cabeceira; daí por um paralelo que vai atingir o divisor de águas Ituxi-Abunã na linha de limite entre os Territórios do Acre e Guaporé.

2 — *Entre os distritos de Pôrto Velho e Jaci-Paraná*

Começa na linha de cumiada da serra dos Parecis, segue o divisor de águas Jaci-Paraná-Candeias, até alcançar a cabeceira do igarapé Caracol, descendo por êle até sua confluência no rio Madeira; pelo qual sobe até a foz do rio Mutum-Paraná.

3 — *Entre os distritos de Pôrto Velho e Ariquemes*

Começa no divisor de águas Jamari-Gi-Paraná, na altura do paralelo que passa pela confluência dos rios Massangana e Jamari, segue por êste paralelo até a foz do rio Massangana, pelo qual sobe até sua cabeceira; daí continua pelo divisor de águas Candeias-Jamari até encontrar a linha de cumiada da serra dos Parecis.

4 — *Entre os distritos de Pôrto Velho e Calama*

Começa no Paraná-Piruna, no paralelo que passa pela nascente do igarapé Cunã, continua por êste paralelo até a dita nascente, desce por êste igarapé até sua confluência no rio Madeira e por êste abaixo até o divisor de águas Jamari-Gi-Paraná, por êste divisor até o paralelo que passa pela confluência dos rios Massangana e Jamari.

5 — *Entre os distritos de Jaci-Paraná e Abunã*

Começa na foz do rio Mutum-Paraná, no rio Madeira, sobe o dito Mutum até encontrar o paralelo que passa pela nascente do igarapé Taquara.

6 — *Entre os distritos de Calama e Ariquemes*

Começa no divisor de água Jamari-Gi-Paraná, a partir do paralelo que passa pela confluência dos rios Massangana e Jamari; segue por êste divisor até alcançar o rio Jaru, no ponto fronteiriço à foz do igarapé Paraíso.

7 — *Entre os distritos de Calama e Rondônia*

Começa na foz do igarapé Paraíso, no rio Jaru, desce por êste rio até a sua foz no rio Gi-Paraná; continua pelo paralelo que passa na foz do rio Jaru até alcançar o divisor de águas Gi-Paraná-Roosevelt, na linha de limite do Território.

8 — *Entre os distritos de Ariquemes e Rondônia*

Começa no rio Jaru, no ponto fronteiriço à foz do igarapé Paraíso; sobe pelo rio Jaru até sua cabeceira; daí prossegue até alcançar a linha de cumiada da serra dos Parecis.

II — *MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM* (2)

a) Limites Municipais:

1 — *Com o Município de Pôrto-Velho*

Começa no rio Madeira na foz do igarapé Taquara, sobe por êste igarapé até sua cabeceira, daí segue por um paralelo que passando pela dita cabeceira encontra o rio Jaci-Paraná, sobe por êste rio até sua nascente principal; daí alcançando a linha de cumiada da serra dos Parecis, segue-a até encontrar o divisor de águas Toluiri-Inzá-Cabixi.

2 — *Com o Estado de Mato Grosso*

Começa na serra dos Parecis, segue pelos limites interestaduais até a foz do rio Cabixi no rio Guaporé.

b) Divisas interdistritais

1 — *Entre os distritos de Guajará-Mirim e Príncipe da Beira*

Começa no rio Guaporé, na foz do rio Cautário, sobe por êste rio até sua nascente na serra dos Parecis.

2 — *Entre os distritos de Príncipe da Beira e Pedras Negras*

Começa no rio Guaporé, na foz do rio Branco ou São Simão, sobe por êste rio até sua nascente na serra dos Parecis.